



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10746.000556/00-55
Recurso nº 158.019 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 193-00.042
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente AJC AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida 4ª TURMA DRJ/ BRASILIA-DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa:

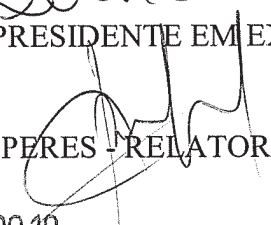
Intempestividade - Decreto 70235/72 – arts. 33, 5º e 42 – PRAZO RECURSAL - INÍCIO - CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE. Em conformidade com ar 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação. Não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por AJC AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


CHERYL BERNO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROGÉRIO GARCIA PERES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA E ANTÔNIO BEZERRA NETO.

A handwritten signature, possibly of the letter 'P', is located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração – IRPJ/1996, anocalendarário de 1995, folha 01, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 34.724,14, pelas razões constantes às folhas 02/09.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 70/94) alegando, em síntese, que:

a) no caso já havia ocorrido o prazo decadencial para o lançamento e que o referido tem fundamento em mero erro material quando do preenchimento da Declaração de Rendimentos – IRPJ – correspondente;

b) combate a simplicidade inadmissível e exagerada da revisão eletrônica da declaração ocorrente “in casu” a qual, afronta o disposto no próprio regulamento do Imposto de Renda conjuntamente com as Instruções Normativas, números 54/97 e 94/97 que exigem análise prévia da documentação para o lançamento. Diz que, caso contrário, estarão reunidas as condições suficientes para a nulidade do procedimento fiscal. Cita vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, para validar seus argumentos, sobre a nulidade do lançamento, bem como sobre a decadência. Relativamente a este último, tema apresenta, também, decisões do STJ;

c) reforça a tese de erro material no preenchimento da DIRPJ – anocalendarário de 1995. Apresenta demonstrativos (folhas 80) do cotejamento entre o “Lalur” e Fichas da DIRPJ, números 07 e 19. Apresenta excertos doutrinários e Acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre “erro de fato ou material” que, também, faz parte das suas alegações.

Na continuidade solicita diligências e/ou perícia para elucidar o caso objeto da lide.

Finaliza, protestando pela apresentação de quesitos suplementares se necessários.

Foram solicitadas diligências às folhas 170, cujo relatório conclusivo está às folhas 901 a 904.

Foram anexados ao processo, quando do julgamento, os documentos de folhas 928 à 930.”



Ao analisar a Impugnação o lançamento foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

- DECADÊNCIA - No Ano-calendário de 1995, a opção definitiva pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica adotado pelo contribuinte somente era confirmada na declaração. Daí, para a contagem do prazo decadencial aplicam-se as regras do art. 173 do Código Tributário Nacional.

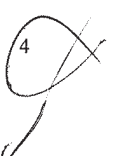
- A constatação da realização - ou não - do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia da sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

- Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

PERÍCIA - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando, entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário. Os foram encaminhados a esta Sessão para julgamento do Recurso Voluntário.



Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O contribuinte deu ciência da decisão da Delegacia de Julgamento no dia 6 de fevereiro de 2007. Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado em 13 de março de 2007.

Da redação dos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70235/72, temos respectivamente:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;”

Logo, como o trigésimo dia contado a partir de 7 de fevereiro de 2007 findou-se em 8 de março de 2007, o Recurso Voluntário é intempestivo e assim torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Ante o exposto não conheço do Recurso Voluntário tendo em vista sua intempestividade.

Brasília (DF), em 16 de dezembro de 2008.

ROGÉRIO GARCIA PERES

